



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

## MENSAGEM N.º 51/2021

Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Lagarto,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

**REFERÊNCIA:** Veto Total ao Projeto de Lei n.º 80/2021, que "Dispõe sobre obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas Creches das Unidades Escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Lagarto e dá outras Providências.";

Dirijo-me a esse Augusto Parlamento Municipal para, na qualidade de Chefe do Poder Executivo, comunicar que decidi **vetar no todo o Projeto de Lei n.º 80/2021**, de autoria da Ilustre Vereador Matheus Fraga Corrêa, que "Dispõe sobre obrigatoriedade da divulgação de lista de espera por vagas nas Creches das Unidades Escolares de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Lagarto e dá outras Providências."; por entender sê-lo **ilegal e inconstitucional** consoante procurar-se-á demonstrar no bojo das razões constantes da presente Mensagem.

O referido veto total encontra amparo nos §§ 1º e 2º, do art. 31, da Lei Orgânica Municipal, que, seguindo o princípio da simetria de disposições atinentes ao processo legislativo constantes da Constituição Federal, de 1988, e da Constituição Estadual, assim assevera:

"Art. 31. (...) 



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**MENSAGEM N.º 51/2021**

§ 1º. Se o Prefeito considerar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contado na data de recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º. O veto parcial somente abrangerá texto integral, de artigo, parágrafo, de item ou de alínea. (...)."

Estando presentes todas as condições constitucionais e legais, inclusive quanto à tempestividade, apresento as razões adiante firmadas.

Desde já, enfatize-se que a lei e a constituição não são um caminho, mas o único caminho a ser trilhado na busca das soluções dos problemas sociais, sob pena de na tentativa de solucionarmos um ponto, criarmos outra pendência social.

O projeto dispõe sobre a obrigatoriedade de se divulgar, em site e nas unidades de ensino de educação infantil, as listas de espera das crianças que aguardam por vagas nas creches do Município de Lagarto, bem como estabelece critérios, atualizadas mensalmente, bem como estabelece critérios de escolha no caso de empate na seleção. Ou seja, **cria obrigações para a Secretaria Municipal da Educação, bem como gera despesa a ser suportada pelo Poder Executivo Municipal.**



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

## MENSAGEM N.º 51/2021

Ocorre que nos termos do art. 27, §1º, inciso II, alínea “c”, da Lei Orgânica, trata-se de iniciativa privativa da Prefeita, lei que disponha sobre atribuições das Secretarias e de órgãos da administração pública.

*“Art. 27 - A iniciativa das Leis Complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.*

*§ 1º - São de iniciativa privativas do Prefeito as Leis que:*

*(...)*

*II – disponham sobre:*

*(...)*

*c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal.”.*

Portanto, o presente projeto possui vício formal na sua origem, na sua iniciativa, por tratar-se de tema de iniciativa privativa da Prefeita.

Neste sentido, a jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios que reconhecem a inconstitucionalidade de leis iniciadas pelo Poder Legislativo que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal, senão vejamos:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da lei 14.451, de 21 de fevereiro de 2020 do Município de Ribeirão Preto que dispõe sobre o direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula dos*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

## MENSAGEM N.º 51/2021

*filhos de mulheres vítimas de violência doméstica nas creches e nas escolas municipais e dá outras providências. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que dispõe sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa, que são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente.” (VOTO Nº: 38138 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2157148-45.2020.8.26.0000 COMARCA: São Paulo AUTOR (S): Prefeito do Município de Ribeirão Preto RÉU (S): Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 5.261, de 9 de maio de 2017, do Município de Taubaté, que dispõe sobre reserva de vaga sem creches para crianças em idade compatível, filhos (as) de mulheres vítimas de violência doméstica, de natureza física e/ou sexual Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.”(ADI2119034-42.2017 Rel. Antônio Carlos Malheiros j. 20/09/2017).*

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 8.285, de 30.10.13, de Presidente Prudente. Instituinto prioridade de vagas em creches e escolas da Rede Pública de Ensino Municipal para crianças em idade compatível, vítimas de violência doméstica de natureza física e/ou sexual, como também filhas (os) de mulheres vítimas deste tipo de violência. Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos interferindo na gestão administrativa. Irrelevante sanção do Prefeito. Vício formal existente. Precedentes. Vício material. Presença. Desrespeito a princípios constitucionais igualdade/equidade, razoabilidade e impessoalidade. Precedentes. Inadmissível estigmatização*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**MENSAGEM N.º 51/2021**

*de grupo específico de crianças. Imprescindível assimilação social. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, incisos II, XI e XIV; 111; 144; 237; 277 e 297 da Constituição Estadual). Ação procedente.” (ADI 2114595-90.2014 Rel. Evaristo dos Santos j. 25/03/2015).*

Ademais, para materialização do procedimento disposto no projeto, serão necessários: deslocar servidores públicos para a função; utilizar computadores e toda a estrutura técnica para funcionamento; o que incorrerá em aumento de despesas do Poder Executivo.

No artigo 2º; da Constituição da República, de 1988, encontra-se insculpido, um dos pilares da nossa república, que é o princípio constitucional da separação dos poderes, senão vejamos: “Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”.

Neste sentido, a criação de despesa por lei de iniciativa do Poder Legislativo, afronta o princípio constitucional da separação dos poderes.

Outrossim, nos termos dos artigos 15, 16 e 17, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental apresenta os seguintes requisitos, cujo não foram observados no projeto em questão:



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

## MENSAGEM N.º 51/2021

*“Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.*

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**MENSAGEM N.º 51/2021**

*§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.*

*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Vide ADI 6357)*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

## MENSAGEM N.º 51/2021

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar. (Vide Lei Complementar nº 176, de 2020)*

*§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.*

*§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”.*

Por fim, nos termos do art. 8º, inciso VI, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, encontra-se proibida, até 31 de dezembro de 2021, a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, analisemos:

*“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de: (...)*



ESTADO DE SERGIPE

## PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**MENSAGEM N.º 51/2021**

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressaltado o disposto nos §§ 1º e 2º; (...)*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.”.*

Neste sentido, registrado o respeito e ciência da importância do tema, entende-se que, **nos termos deste projeto**, é necessária a realização do presente veto.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,



ESTADO DE SERGIPE

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO****MENSAGEM N.º 51/2021**

Essas são as razões pelas quais a Prefeita Municipal foi motivada a vetar no todo esse **Projeto de Lei n.º 80/2021**, por considerá-lo **ilegal e inconstitucional**.

Espero, pois, que, havendo o devido entendimento e a necessária compreensão das razões aqui apresentadas, esse Veto seja acolhido e mantido pelos ilustres Vereadores.

Por fim, permita-me reafirmar a Vossa Excelência as expressões do meu apreço e da minha consideração, que peço estender aos seus dignos Pares nessa elevada Corte Legislativa.

Lagarto, 30 de dezembro de 2021.

**HILDA ROLLEMBERG RIBEIRO**  
**PREFEITA MUNICIPAL**